



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	15
Atos de Alerta Municipais	24
Atos Normativos	24
Gabinete da Presidência	24
Despachos.....	24
Termo de Ajuste de Gestão	25
Portarias	25
Informativos de Licitações	25
Composição Biênio 2017/2018	25
Tribunal Pleno	25
Primeira Câmara	25
Segunda Câmara	25
Corregedoria-Geral	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Diretores de Gabinete	25
Inspetorias de Controle Externo.....	25
Administrativo	25

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 59400/15
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 434/18

Vistos e examinados os autos.

Por tratar o presente expediente de matéria relativa a membros, mas que pode alcançar servidores deste Tribunal, bem ainda, que envolve disponibilidade orçamentária, remeto o presente à apreciação do douto Presidente desta Corte, para que avalie a existência e/ou possibilidade de estudo acerca do tema.

Gabinete, em 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 262263/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 565/18

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da decisão exarada no acórdão de parecer prévio n. 554/17 (S1C), que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas do Município de Colorado, com determinação de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Joaquim Horacio Rodrigues.

Com lastro no art. 90, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, o Sr. JOAQUIM HORACIO RODRIGUES solicitou o parcelamento de referida multa (Petição



Intermediária nº 150616/18 - peças 35/36)

A Coordenadoria de Execuções (COEX), manifestou-se de maneira favorável à concessão do parcelamento pleiteado (peça 37).

É o relato.

Pontifica o parágrafo primeiro, do artigo 90, da Lei Complementar nº 113/2005, que "será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas".

Outrossim, o parágrafo segundo, do artigo 90, da Lei Complementar nº 113/2005, declina a documentação necessária para que se conceda o benefício do parcelamento, quais sejam: guia de recolhimento da primeira parcela e o contracheque daquele que almeja referida benesse processual.

Isto posto, como restou observado pela COEX (Informação 971/18 – COEX), o "sancionado comprovou o integral atendimento ao dispositivo legal, estando apto, portanto, a aderir ao parcelamento solicitado", razão pela qual autorizo o parcelamento da multa aplicada no item II do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 554/17 - Primeira Câmara – nos termos do art. 90, §1º, da LC 113/2005, c/c art. 502, do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 38440/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CLAUJUNIOR DE PAULO, EDER JARDIM, EDNILSON MIGUEL COLETI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, JONAS LAGO, LEONARDO PRESA, LUIZ FABIANO ANDRUSZEZIN, LUIZ OTAVIO DE PAULA, MAURO DOS SANTOS, MAYLON KNAPIK DE ALVARENGA, PEDRO MIRANDA, RAFAELI ANDREATTA RIBEIRO, ROSELI MARIA VIDOLIN PIRES, SUELI AIRES COSTA ANDREATTA, VANDIR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 567/18

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do Regimento Interno) voltada a irregularidades na concessão de diárias no Município de Quatro Barras no exercício de 2014.

Retifico o erro material contido no Despacho n.º 461/18-GCNB (peça n.º 264) e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que expeça as comunicações necessárias para intimação da Câmara Municipal de Quatro Barras, para reapresentar o(s) documento(s) presente na peça n.º 262, pois estão inacessíveis neste procedimento eletrônico, conforme alertado pela Informação n.º 1897/18-DP (peça n.º 236), tornando sem efeito a determinação da intimação do Município de Quatro Barras para esse fim.

Independentemente de nova reapresentação dos documentos relacionados acima, enviem-se os autos às unidades técnicas para pareceres. Após, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 152244/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 568/18

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária originada no item II, "b", do Acórdão nº 227/18-STP, voltados à verificação de eventual dano ao erário pela contratação de empregados a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Ivaiporá.

Diante disso, determino a citação do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, por meio do respectivo representante legal, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo o prazo de 15 dias, devendo a DP acompanhar o transcurso do prazo.

Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC), para pareceres.

Ao fim, enviem-se os autos imediatamente conclusos

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 472829/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, ROSILENE ZANCA GRACIANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 569/18

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal, com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Compulsando o feito, percebe-se que por duas oportunidades (peças 39 e 43) a

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) intimou o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu gestor atual, a se manifestar sobre a Instrução n.º 12420/17 (peça 38), sem êxito, contudo, já que referida municipalidade em sua manifestação última (peças 46-49) não juntou os documentos nem sequer justificou as questões apontadas pela unidade técnica.

Nesse sentido, acato a manifestação da COFAP de modo a conceder uma última chance de o município cumprir o solicitado pela Instrução n. 12402/17 (peça 38), notadamente para que: (i) justificasse a necessidade de contratação temporária e qual seria o excepcional interesse público observado no caso concreto, dentre os incisos do art. 2º da lei municipal 175/2003; (ii) informasse se os contratos temporários ainda estão vigentes, e que juntasse, em caso de afirmação positiva, os atos de prorrogação desses processos, e, ainda (iii) juntasse o edital de homologação do resultado final do concurso.

Havendo a efetivação do contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e, após, ao Parquet de Contas para manifestação derradeira.

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 283452/12

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 570/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária nº 153844/18 – peças processuais nº 69 e 70) interposta no dia 09/03/18 pelo Sr. BERTOLDO ROVER, em face do Acórdão nº 186/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 64).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1766/18, de 16/02/2018, considerando-se publicado no dia 19/03/18, conforme certidão de publicação nº 3418/18 (peça processual nº 65).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 605550/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 571/18

Determino seja expedido ofício ao duto Ministério Público Federal indagando se foram propostos, por aquele órgão, quaisquer atos administrativos e/ou judiciais tendo por fundamento os atos de inquérito civil nº MPPR 00201100085-6, originário do Ministério Público Estadual do Paraná, tendo por objeto potenciais atos de improbidade administrativa investigados pela CPI nº 01/2011 do Município de Cambé.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 32174/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JUREMA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 573/18

Determino seja efetuada a citação dos réus da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0002180-35.2017.8.16.0078, a saber, Edina Alves Yasuhara, Márcio da Aparecida Mainardes, Jurema Aparecida Moreira dos Santos, Jeferson Luiz Zanoni e Agili Softwares par Área Pública Ltda a fim de que, querendo,



apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na exordial, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos interessados, regressem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade, na forma regimental.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 13 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 49456/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 575/18

1. Tratam os autos de Representação do Município de Corbélia.

2. Observada a petição constante da peça n.º 109, defiro a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerido por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste, nos termos do artigo 389, § único do Regimento Interno.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 14 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FLWG

PROCESSO N.º: 683099/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA MANFRE DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 578/18

Trata-se do exame de legalidade acerca da concessão do ato de inativação (Resolução n.º 4842/2016), concedida pelo Paranaguá Previdência à Sra. Vera Lucia Manfre de Toledo, ex-servidora ocupante do cargo de professora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução n.º 1762/18 (peça 32), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se, tal qual a COFAP, pelo registro do ato, assim como pela aplicação da multa por atraso, nos termos parecer n.º 143/18 – 2PC (peça 35).

Neste sentido, tendo em vista a manifestação do Parquet de Contas pela aplicação de multa, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, determino a expedição de ofício aos gestores responsáveis pelo ato de inativação (Resolução n.º 4842/2016) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas relacionadas a referido atraso.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício e, após o retorno das justificativas e esclarecimentos esperados, à COFAP para manifestação derradeira.

Gabinete, em 14 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 661498/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ANA BEATRIZ SILVA DO PRADO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 579/18

Trata-se do exame da legalidade acerca da aposentadoria voluntária concedida pelo Paraná Previdência à Sra. Ana Beatriz Silva do Prado, ex-servidora ocupante do cargo de Analista Legislativo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução n.º 956/18 (peça 18), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se, tal qual a COFAP, pelo registro do ato, assim como pela aplicação da multa por atraso, nos termos parecer n.º 144/18 – 2PC (peça 21).

Neste sentido, tendo em vista a manifestação do Parquet de Contas pela aplicação de multa, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, determino a expedição de ofício aos gestores responsáveis do ato de inativação (Ato n. 431/2016) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas relacionadas a referido atraso.

À Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e, após o retorno das justificativas e esclarecimentos esperados, à COFAP para manifestação derradeira.

Gabinete, em 14 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 686306/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: AMILTON DE ALMEIDA, CAMILA MARIA POZZAMAI, DOUGLAS MAZUREK, ELEMAR DIECKEL, IDENIR GERRY CHUSTER, JILIERNE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA, JOSE VALDIR RODRIGUES, LUCIANO DE BARROS, MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL, NELI RIGOTTI MICHAEL, NILEU PEDRO VILLANI, OSVALDO MIGUEL AZEREDO, PEDRO ALBINO DA ROSA, VALDEMAR PERICO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 580/18

Tendo em vista o contido na instrução n.º 670/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 79), evidenciando incorreções nas devoluções referentes ao presente expediente, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que efetue nova intimação da Câmara Municipal de Bela Vista do Caroba, assim como dos demais interessados citados no despacho n.º 2180/16 (peça 09) a fim de que, querendo, em um prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da derradeira instrução da COFIM, assim como do parecer ministerial n.º 139/18 (peça 80), juntando aos autos a documentação que entender pertinente, incluindo-se eventuais comprovantes de devolução de diárias recebidas a maior durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos interessados, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 855764/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO: 581/18

Determino seja intimado o Município de Paranavá, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, junte a estes autos cópia integral do pregão eletrônico 008/2018, ora sub examine, sob pena de multa administrativa.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para os devidos trâmites.

Gabinete, 07 de fevereiro de 2018

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 164032/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

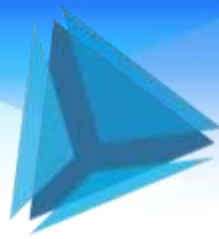
INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 589/18

Trata-se de Requerimento Externo, posteriormente convertido em Representação (Despacho 1054/17 – GP – peça 7), advindo de Comunicação da Justiça do Trabalho dando conta de três decisões proferidas em julgados que, não obstante reconheceram a nulidade da contratação de servidores temporários sob o regime celetista pelo Município de Cerro Azul para diversos empregos, também



reconheceram o direito à indenização em razão de demissão durante a gravidez e seus conseqüentes legais.

Compulsando o feito, verifica-se que o município de Cerro Azul, em atenção ao despacho n. 2371/17, apresentou informações acerca do montante total dos valores em que a municipalidade havia sido condenada pela Justiça do Trabalho pelas razões noticiadas nos autos (peças 46-48).

Neste sentido, encaminhem-se os autos à COFAP para manifestação conclusiva e, após, colha-se o parecer ministerial.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 616978/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA GHESINI DA CUNHA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 591/18

Trata-se do exame de legalidade acerca da concessão do ato de inativação (Resolução n. 9540/13), concedida pelo ParanáPrevidência à Sra. Aparecida de Fátima Ghesini da Cunha, ocupante do cargo Agente de Apoio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução n.º 9609/17 (peça 30), opinou pelo registro do ato sub exame.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se, tal qual a COFAP, pelo registro do ato, assim como pela aplicação da multa por atraso, nos termos parecer n.º 94/18 – 5PC (peça 31).

Neste sentido, tendo em vista a manifestação do Parquet de Contas pela aplicação de multa, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, determino a expedição de ofício aos gestores responsáveis do ato de inativação (Resolução n. 9540/13) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou justificativas relacionadas a referido atraso.

À Diretoria de Protocolo para expedição de ofício e, após o retorno das justificativas e esclarecimentos esperados, à COFAP para manifestação derradeira.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

tas

PROCESSO N.º: 908759/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM PALHANO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 592/18

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revista (petição intermediária n.º 38580/18 – peça processual n.º 33) interposta pelo Douto Ministério Público de Contas (Procuradora Valéria Borba), no dia 24/01/18, em face do Acórdão n.º 5041/17 – 1ª Câmara (peça processual n.º 27).

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1363/18, de 22/01/2018, considerando-se publicado no dia 23/01/18, conforme certidão de publicação n.º 3418/18 (peça processual n.º 65).

Quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o adequado Recurso de Revista previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/11/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão supramencionado.

Face ao exposto, encaminhado o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à

nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 767101/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOVILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCIA TEREZINHA TEMPLIL, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAU DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, MOACIR PIFFER, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SANIMAR BUSSE, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, SILVIA DE FREITAS MENDES, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLO ROZATTI, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: CELITO DE BONA, CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, GIULIANO ROBERTO CAMPIOLI, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO: 593/18

Os autos tratam de Comunicação de Irregularidade (Art. 262 do Regimento Interno), apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 02) com o objetivo de verificar cômputo do adicional por tempo de serviço (ATS), que foi calculado sobre o vencimento básico acrescido do adicional de titulação de servidores da União, durante a gestão do Reitor Paulo Sérgio Wolf.

Observada a instrução processual até o momento, pode ser observada a possibilidade de dano ao erário a partir da falta de previsão legal da sistemática de cálculo aplicada e autorização por Resolução do acréscimo do Adicional de Titulação (ATT) pelo Conselho Universitário da Uniãoeste (COU).

Diante disso, determino a conversão destes autos em Tomada de Contas Extraordinária (art. 262, § 2º, do Regimento Interno) e as seguintes providências:

a) Deferimento da conclusão verificada no Parecer n.º 83/18 do Ministério Público de Contas (peça n.º 364) e exclusão de Valnir Alberto Brandt, Márcia Terezinha Tembil, Edna Maria da Silva Matte, Celito de Bona, Alberto Saturno Madureira, Alexandre Almeida Webber, Allan Cezar Faria Araújo, Ana Paula Vieira, Anibal Mantovani Diniz, Cassio Frederico Moreira Druziani, Cláudio Mioranza, Claudenice Santa Bachiega dos Santos, Clério Plein, Conceição de Fátima Alves, Cristiano Stamm, Deoclecio José Barilli, Douglas André Rosler, Edson de Sousa, Ester Maria Dreher Heuser, Flávio Braga de Almeida Gabriel, Franciele Ani Caovilla Follador, Francis Mary Guimarães Nogueira, Gilmar Ribeiro de Mello, Iolanda Emília de Aguiar, Janaina Damasco Umbelino, João Maria Rodrigues da Silva, Joseane Rodrigues da Silva Nobre, Marcos Aurelio Rodrigues Alcides, Moacir Piffer, Nilza Maria Guarda Canterle, Osmir Dombrowski, Paulo Roberto dos Santos, Remi Schorn, Sanimar Busse, Sílvia de Freitas Mendes, Soraya Moreno Palácio, Vander Piaias, Vilmar Malacarne, Victor Cirylo Roza tti e Welinton Camargo Ferreira do pólo passivo, considerando que foram Conselheiros em período diverso ao da Resolução 63/2014-COU;

b) Citação, conforme o art. 381 do Regimento Interno, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE e dos Srs. Luiz Sérgio Fettback, Dirceu Baumgartner, Elvis Rabuske Hendges, José Dilson Silva de Oliveira, Márcio José



Mendonça, Marisete Menegon Bazei, Mirian Beatriz Scheneider Braum, Nelci Maria Wagner, Nereida Mello da Eosa Gioppo, Paulo Renan Effgen, Rogério Alcântara, Sílvia de Freitas Mendes e Vera Celita Schmidt, Conselheiros com direito a voz e voto à época da Resolução 63/2014-COU;

c) Envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para autuação deste procedimento como Tomada de Contas Extraordinária.

d) Havendo ou não exercício de contraditório, o envio dos autos à Inspeção de Controle Externo competente, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestações.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

FRB

PROCESSO N.º: 256571/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ARI HANSEN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 594/18

PROCESSO N.º: 256571/11

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ARI HANSEN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL

INTERESSADO: ARI HANSEN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO:

Retornam os autos à manifestação acerca do pedido de parcelamento das multas aplicadas ao Sr. Ari Hansen, no Acórdão nº 4052/17 da Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Execução desta Corte, na Informação nº 1075/18-COEX, afirma que a decisão transitou em julgado no dia 06/11/2017 (peça 54) e que de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005, em seu artigo 90[1], o parcelamento não é mais possível, uma vez que o prazo para recolhimento expirou em 19/12/2017.

O débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa da Secretaria de Fazenda Estadual sob o nº 3212201-9, pelo valor total de R\$ 9.144,13 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais e treze centavos), conforme peça 86.

Uma vez inscritos os débitos em dívida ativa, o parcelamento é regido pela Lei Estadual 15.966/2008, de onde se depreende do parágrafo terceiro do Artigo 1º, que apenas as sanções referentes à restituição de valores, nos termos do Art. 85, IV da Lei Complementar 113/2005, são parceláveis, in verbis:

Art. 1º(...)

§3º. Será admitido o parcelamento, junto a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, de débitos relativos à restituição de valores, conforme previsto no inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar nº 113/05, dos débitos imputados às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Execuções na Informação nº 1075/18 e indefiro o pedido de parcelamento da dívida oriunda da aplicação de multas no Acórdão 4052/17.

Retorne os autos à COEX, para o regular tramite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente

PROCESSO N.º: 370949/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR, CELIA CRISTINA MARTINHO, CRISTIANO APARECIDO QUINAIA, DIMAS SILOE TAFELLI, FERNANDO SIMIONI TONDIN, FRANCISCO BROMATI NETO, MARIA ISABEL DUARTE DE SOUZA SANCHES, PATRICIA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, ROSANGELA FADONI, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA

DESPACHO: 595/18

Convencimento quanto a insubsistência da representação. Manifestações pelo arquivamento.

1.

Tratam os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, formulada pela empresa BADOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA, em

face do Pregão Eletrônico 22/2017, realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto é a “contratação de empresas para fornecimento anual de refeições, divididas nas formas de marmitta, para alimentação dos servidores e usuários das unidades de pronto-atendimento 9P.A. Morumbi I e UPA) SAMU Base e Regulação, CAPS ad, CAPS Infantis, CAPS Flávio Dantas, Ambulatório de Saúde Mental, Laboratório Municipal, além das campanhas realizadas pela SMSA, pelo período de 12 (doze) meses, (...)”.

A representante alega em apertada síntese: que a empresa classificada deixou de comprovar a qualificação econômica-financeira, descumprindo o item 2.2 do Edital; que não comprovou a qualificação-técnica, com a ART do nutricionista responsável. Afirmou ainda, que o Edital no item 8.5, prevê que os recursos contra as decisões do pregoeiro não terão efeitos suspensivos.

2.

Determinei nova oitiva dos interessados e manifestação da unidade técnica e MPTCE, por meio do despacho nº 1840/17 (peça 33).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 53/18, afastou todas as alegações da representação (p. 4 a 9, peça 35), concluindo pela improcedência, o MPTCE acolheu in totum a manifestação da unidade, por meio do Parecer nº 145/18 (peça 36):

“Isto porque o Município demonstrou ter tomado medidas para confirmar a regularidade dos documentos apresentados pela licitante, diligenciando junto à JUCEPAR e ao CRN. Também não procede o argumento de que não foi comprovada a qualificação técnica da empresa, uma vez que os atestados de experiência se referem ao objeto da licitação, ou seja, a feitura de marmittas. Por fim, a disposição do edital que prevê que os recursos dirigidos ao Pregoeiro não terão efeito suspensivo se trata de mera repetição da disposição do art. 11, inc. XVIII do Decreto nº 3.555/2000, sendo esclarecido pela doutrina que “se, de um lado, a interposição do recurso não impede a adjudicação pelo pregoeiro, impede, de outro lado, a homologação do procedimento pela autoridade, que, antes, terá de julgar o recurso.”

3.

Diante do exposto, por economia processual, revejo o despacho quanto a nova oitiva dos interessados e determino o não recebimento do feito, nos termos do art. 24, III, e 276, §3º e 5º, do RITCEPR.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

PROCESSO N.º: 165800/18

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 596/18

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Wilson Bley Lipski, contra o Acórdão 3176/2014 – S1C, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Serviço Social Autônomo Paranacidade, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008 a 2011.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

De proa, constata-se a intempestividade na interposição de referido sucedâneo recursal, pelas razões a seguir expostas.

Com efeito, a Lei Orgânica, no artigo 77, assim como o Regimento Interno desta Corte artigo 494, §1º, preveem o prazo de 02 (dois) anos para propositura de pedido de rescisão, contados da data da irrecorribilidade:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

“Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006).”

Ocorre que a decisão ora combatida (acórdão 3176/14 – S1C – autos n. 189900/09) transitou em julgado no dia 24/06/2014, de maneira que a parte teria até o dia 24/06/2016 para manejar o presente recurso, razão pela qual a intempestividade se revela cristalina.

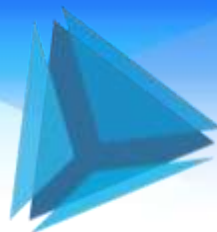
Destarte, em juízo de admissibilidade, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão e determino o oportuno encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

**PROCESSO N.º: 571731/17****ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN**DESPACHO:** 598/18

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para autuação das peças 112 e 113 como recurso de agravo.

Após, retornem conclusos para exame de admissibilidade

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

glvb

PROCESSO N.º: 619030/16**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**INTERESSADO:** ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 599/18

Considerando o despacho nº 180/18 da Coordenadoria de Execuções, em que solicita deliberação quanto à hipótese de incidência dos arts. 515, 516 e 517, do Regimento Interno desta Casa, em relação aos gestores responsáveis pelas contas, determino:

- como consequência lógica ao julgamento nos termos do Acórdão 4693/17-S1C, a inclusão do nome do Sr. ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF Nº 774.231.863-68 no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares; Retorne os autos à COEX, para o regular tramite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 618750/16**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**INTERESSADO:** LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR**DESPACHO:** 600/18

Considerando o despacho nº 176/18 da Coordenadoria de Execuções, em que solicita deliberação quanto à hipótese de incidência dos Arts. 515, 516 e 517, do Regimento Interno desta Casa, em relação aos gestores responsáveis pelas contas, determino:

- como consequência lógica ao julgamento nos termos do Acórdão 4693/17-S1C, a inclusão do nome do Sr. LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA, CPF Nº 316.520.000-97 no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares; Retorne os autos à COEX, para o regular tramite.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CRFV

PROCESSO N.º: 266552/16**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE APUCARANA**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 604/18Tendo em vista a Instrução nº. 157/18 (peça 43), da Coordenadoria de Execuções (COEX), Autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, CPF nº. 573.820.509-04, exclusivamente quanto ao item II, referente ao Acórdão de Parecer Prévio sob o nº. 411/2017- Primeira Câmara, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Gabinete, em 15 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TCB

PROCESSO N.º: 624373/13**ORIGEM:** URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**INTERESSADO:** ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIERA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH**DESPACHO:** 612/18

A fim de dar regular seguimento ao presente expediente, determino a remessa do feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) a fim de que sejam elencadas as sanções, determinações e demais providências registradas naquela unidade técnica relativas aos autos sub examine – consubstanciadas nos acórdãos nº 255/14, 430/14, 2143/15, 5523/15, 560/17, 1838/17 e 2693/17, todos do Pleno deste egrégio Tribunal de Contas – indicando pormenorizadamente quais delas encontram-se suspensas em razão das medidas judiciais comunicadas a esta Casa por meio dos autos nºs 717914/17 e 741637/17, decorrentes das decisões liminares proferidas nos mandados de segurança nºs 1731481-3 e nº 1727973-7, relatados respectivamente pelos insinuos Desembargadores Marques Cury e Ruy Cunha Sobrinho, integrantes do Colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

Após, à Diretoria Jurídica para que informe o atual andamento dos referidos feitos judiciais.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 433831/16**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**INTERESSADO:** AFONSO CARLOS ROTH ZAKALUKA, ELIANDRO BROSTOLIN, EVERTON GROHS - ME, GENTIL E FERREIRA LTDA - ME, GICIONEI DE CARVALHO FREITAS, JOELCIO DALLA VALLE, LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ, PATRICIA MARCA TOSCAN, RAFAEL LUIS GENTIL, SEDENIR RHODEN, VALDEMIR CELSO CAVINATO, VALDEMIR CELSO CAVINATO E CIA LTDA - ME, VANDERLEI BALDESSAR



ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLEVERSON BALSANELLO, EDUARDO SAVARRO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, SELVINO FELTRIN

DESPACHO: 617/18

1. Os Srs. Maurício Baú, Sedenir Rhoden e outros, mediante a Petição Intermediária nº 177301/18 (Peça nº 174), postulam pela Manifestação por Sustentação Oral, por via de seus Procuradores, já constituídos nos autos (peças 50 a 61) no julgamento do presente processo, pautado para a Sessão nº 07 da Primeira Câmara, do dia 20 de março de 2018, nos termos do art. 468 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Desta forma, considerando a petição dos Interessados e ainda, que a representação está regular nos autos (peças 50 a 61), nos termos do artigo 468 do RITCE, defiro a sustentação oral requerida, podendo ser realizada, conforme agendamento da Secretaria da Primeira Câmara, a partir da Sessão Ordinária 08 da Primeira Câmara, do dia 27 de março de 2017.

Gabinete, em 20 de março de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 185258/18

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

DESPACHO - 265/18 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

A competência do TCE/PR para responder consultas não deve ser confundida com instância de exame de projetos de lei municipais, cumprindo destacar que, consoante art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná, compete à Procuradoria-Geral do Estado "a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo". Desta feita, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento da consulta, apresentar reformulação do pleito de acordo com o disposto no art. 38, da LC/PR 113/05, com exposição clara das dúvidas existentes, bem como com parecer jurídico que analise, de forma explícita e fundamentada, todas as perquirições apresentadas.

GCFAMG em 21 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 154464/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 423/18

i. Trata-se de requerimento externo, autuado neste Tribunal em março de 2017, pelo qual a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor solicitou "os dados que justificam, através de medida cautelar, a suspensão do reajuste da passagem de ônibus em Curitiba, a fim de instruir o presente Inquérito", qual seja o MPPR-0046.17.014152-0.

Inicialmente, cumpre fazer um brevíssimo relato do processo em que concedida a referida tutela de urgência, haja vista o tempo decorrido desde a instauração do presente requerimento.

A decisão em questão (Despacho 206/17-GCILB) foi proferida em 13 de fevereiro de 2017 e ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 16 de fevereiro de 2017 (Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno), nos autos de Recurso de Revisão 16340/16.[1] Em rigor, tramitavam em conjunto, sob esse número, um recurso de revista e dois recursos de revisão. Todos restaram desprovidos, nos termos do Acórdão 1838/17 do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2017, cuja parte dispositiva estabelece:

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- I) Conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos de revista e de revisão, com a manutenção integral dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno;
- II) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica deste Tribunal ao prefeito municipal de Curitiba, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e ao presidente da URBS, José Antonio Andreguetto, pelo descumprimento da decisão cautelar consubstanciada no Despacho 206/17 deste relator e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno, antes mesmo da expedição da liminar suspensiva pelo Desembargador relator do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR.

III) Expedir determinação ao Município de Curitiba e à URBS, para que deem o devido cumprimento a futuras decisões deste Tribunal.

IV) Revogar, a partir da data de publicação desta decisão, da cautelar consubstanciada no Despacho 206/17-GCILB e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno.

V) Remeter ofício, acompanhado de cópia desta decisão em meio físico (papel), ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador relator[2] do Mandado de Segurança 5000251-19.2017.8.16.0000, em trâmite perante a 5ª Câmara Cível do TJ/PR, para comunicá-lo do teor da presente decisão, bem como à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do Procurador-Chefe[3] da Procuradoria Administrativa, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Os embargos de declaração opostos a essa deliberação foram acolhidos parcialmente, conforme decisão consubstanciada no Acórdão 2693/17 do Tribunal Pleno, para acrescer fundamentos ao Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno, em razão de omissão, mantendo-se, nada obstante, o integral desprovemento dos recursos interpostos.

Assim, o trânsito em julgado se deu em 14 de julho de 2017, consoante a Certidão de Trânsito em Julgado 637/17 da Secretaria do Tribunal Pleno.

Quanto ao item "IV"[4] da parte dispositiva do Acórdão 1838/17, acima transcrita, destaco que o seguinte excerto da fundamentação do julgado é imprescindível à adequada compreensão de tal deliberação:

Considerando a presente proposta de decisão, no sentido de não provimento dos recursos e, conseqüentemente, da manutenção integral dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno, entendo que a determinação cautelar consubstanciada no Despacho 206/17-GCILB e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno perde, com a presente deliberação, a sua utilidade, haja vista que as diversas determinações contidas naquele primeiro acórdão deverão ser fielmente observadas pela Administração municipal, com as correspondentes adequações tarifárias, conforme verificação a ser objeto de procedimento específico de monitoramento, consoante item IV da parte dispositiva do julgado em tela, razão pela qual proponho, também, a revogação da aludida medida cautelar, com efeitos a partir da publicação da presente decisão, o que deverá ser comunicado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e à Procuradoria Geral do Estado, para os devidos fins.

Por fim, destaco que a revogação da cautelar contida no Despacho 206/17 não implica qualquer alteração nos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno (que são, inclusive, anteriores à prolação da referida medida de urgência), os quais, por sua vez, confirmaram parcialmente a medida cautelar objeto do Acórdão 255/14 do Tribunal Pleno. (Grifo nosso).

Com o trânsito em julgado, o processo referente aos recursos indicados tiveram termo e os autos do Relatório de Auditoria 624373/13, feito originário, voltaram a tramitar, sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, rumo ao regular cumprimento das deliberações emanadas dos Acórdãos 2143/15 e 5523/15 do Tribunal Pleno.

Dessa forma, a presente manifestação deste Conselheiro limita-se a sintetizar os atos praticados nos autos já mencionados no período de 13 de fevereiro de 2017 (quando concedida a tutela de urgência) a 31 de julho de 2017, tendo sido na seqüência os autos remetidos ao Gabinete do relator originário, ante o desprovemento dos recursos.

ii. Feito esse relato, retomo a apreciação do presente requerimento externo, oriundo da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete pela Presidência, em 15 de março de 2018, para deliberação acerca do novo ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual (Ofício nº 0209/2018 do MP/PR, datado de 05 de março de 2018, constante da peça 13 destes autos de Requerimento Externo 154464/17).

Nessa nova comunicação, o Parquet reitera o seu Ofício nº 0247/2017, ou seja, repete a solicitação para que este Tribunal encaminhe àquele órgão "os dados que justificam, através de medida cautelar, a suspensão do reajuste da passagem de ônibus em Curitiba", a fim de instruir inquérito civil em trâmite.

Nota-se dos presentes autos que, em março de 2017, proferi o Despacho 462/17-GCILB (peça 5), nos seguintes termos:

Considerando o requerimento à peça 2, conceda-se ao promotor solicitante o acesso à íntegra dos autos digitais nº 16340/16, destacando-se que o Acórdão nº 560/17 do Tribunal Pleno, que ratificou a decisão cautelar em tela, consta da peça 822, em que se pode verificar os fundamentos da deliberação.

À Presidência, conforme despacho à peça 3.

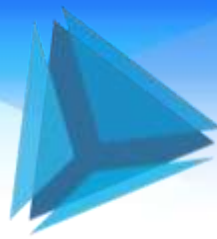
Publique-se. (Grifo nosso).

Na seqüência, este Tribunal encaminhou ao MP/PR o Ofício 530/17-OPD/GP (peça 8), recebido na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor em 23/03/2017 (conforme aviso de recebimento à peça 11), noticiando a liberação[5] do acesso aos autos digitais que contêm as informações solicitadas.

O relato desse fato consta inclusive do Relatório de Auditoria 047/2018 do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do órgão ministerial (peça 13, p. 4).[6]

Dessa forma, tenho por atendido o requerimento objeto destes autos.

Destaco que eventual deliberação quanto à disponibilização de novas informações (inclusive a eventual nova liberação de acesso aos autos digitais, que entendo



pertinente) acerca do Relatório de Auditoria 624373/13, em trâmite neste Tribunal, e seus desdobramentos compete ao relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista.

iii. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, conforme comando final contido no Despacho 1007/18-GP (peça 14).
Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A rigor, tramitavam em conjunto um recurso de revista e dois recursos de revisão.

2. Desembargador Leonel Cunha.

3. Procurador do Estado Roberto Nunes de Lima Filho.

4. "IV) Revogar, a partir da data de publicação desta decisão, da cautelar consubstanciada no Despacho 206/17-GCILB e no Acórdão 560/17 do Tribunal Pleno."

5. Tal liberação foi também noticiada pela DP nos autos, conforme Informação 3568/17 (peça 9).

6. "O TCE/PR encaminhou o Ofício nº 530/2017, com instruções para o acesso do processo digital no site www.tce.pr.gov.br".

PROCESSO N.º: 745128/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO APARECIDO MATIAS, PAULO FRANCISCO OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 424/18

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Frederico Carlos de Carvalho Alves (peça 53) para manifestação, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Apresentadas as contas ou decorrido o prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 149995/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 425/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para retificar a autuação, de modo que o sr. Darlan Scalco passe a constar como recorrente e o sr. João Paulo de Souza Cavalcante como seu procurador (procuração à peça 19).

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. [1]

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 28894/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: TAIANY REGINA FERRAZ RUBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 428/18

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Taiany Regina Ferraz Rubo, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 03/2017 promovido pela Câmara Municipal de Agudos do Sul, com vistas à (peça 03):

(...) contratação de empresa para a organização e a execução do concurso público, correspondendo à elaboração do edital, realização das inscrições, a elaboração, a impressão, a aplicação e a correção das provas, bem como a resposta aos recursos

referentes ao Concurso Público para provimento dos cargos em conformidade com o anexo I do presente Edital.

A abertura do certame foi realizada no dia 10 de janeiro, restando vencedora a empresa Ultra Consultores Ltda. – ME.

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

a) Não cumprimento da "IN n.º 44/2010-TCE/PR", diante da escolha do pregão presencial como modalidade de licitação;

b) Índícios de direcionamento da licitação constantes do item 7.1, "e" e "f", os quais exigem como habilitação jurídica, respectivamente, "Contrato que comprove no quadro de funcionários da empresa advogado" e "Contrato que comprove no quadro de funcionários docente com ao menos 15 anos de experiência e com mestrado";

c) Descumprimento da Lei n.º 10.520/02[2] quanto ao prazo de publicação do edital, haja vista que a republicação do instrumento ocorreu em 29/12/2017, sendo a abertura em 10/01/2018;

d) Contratação superior (R\$ 28.999,99) ao valor informado no portal desta Corte (R\$ 15.000,00), com indícios de superfaturamento.

Diante disso, requer a suspensão do contrato firmado com a empresa vencedora até a apuração dos fatos.

Em manifestação preliminar, o presidente da Câmara Municipal sustentou a legalidade da licitação e pugnou pelo arquivamento da demanda (peças 17/25).

Por meio do Despacho n.º 234/18 (peça 26), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para informar se a Câmara Municipal de Agudos do Sul registrou junto ao SIAP o processo de admissão de pessoal em questão, bem como se manifestar sobre o valor da contratação.

A COFAP emitiu o Parecer n.º 2415/18 (peça 29), esclarecendo que a entidade "não enviou informação alguma sobre a admissão de pessoal que está em andamento", descumprindo a Instrução Normativa n.º 118/16.

Sobre a modalidade licitatória, com o tipo menor preço, destacou que esta Corte possui diversas decisões primando pela utilização do tipo técnica e preço, "por concluir que a contratação de empresa para realização de concurso público possui caráter preponderantemente técnico e intelectual".

Ademais, em comparativo com outros contratos realizados por Câmaras Municipais do Estado, a unidade técnica constatou que o valor da contratação parece superior ao praticado no mercado.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifiquo, em juízo de cognição sumária, que a utilização do pregão, tipo menor preço, para a contratação de empresa para a organização e a execução de concurso público não se mostra a mais adequada, porquanto se trata, ao que parece, de atividade preponderantemente técnica e intelectual.

Por sua vez, o pregão é modalidade licitatória destinada à aquisição de bens ou serviços comuns, caracterizados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante destacado pela COFAP, "esta Corte possui inúmeras decisões primando pela utilização de tipo técnica e preço por concluir que a contratação de empresa para realização de concurso público possui caráter preponderantemente técnico e intelectual" (Parecer n.º 2415/18, peça 29).

Além disso, resta necessário verificar o valor do contrato firmado com a empresa Ultra Consultores Ltda. – ME, haja vista que, em consulta a editais de outras Câmaras Municipais, a unidade técnica confirmou haver indícios de que o preço está superior ao praticado no mercado.

Constata-se, ainda, que a Câmara Municipal de Agudos do Sul não enviou qualquer informação sobre a admissão de pessoal que está em andamento, descumprindo a Instrução Normativa n.º 118/16. Tal conduta frustrou o controle de legalidade concomitante do processo de contratação de pessoal, o que também evidencia gravidade.

Por fim, há possível irregularidade nos critérios de habilitação jurídica questionados (item "b" do relatório) e no prazo de publicação do edital (item "c" do relatório), segundo apontado na peça inicial.

Diante disso, a fim de apurar os fatos relatados, recebo integralmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

Contudo, indefiro o pedido de medida cautelar, porquanto ausente o periculum in mora, haja vista que o concurso público objeto do contrato já foi homologado, exaurindo-se o objeto contratual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como representado, o Sr. Jessé da Rocha Zoellner (presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul); e

b) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), a Câmara Municipal de Agudos do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jessé da Rocha Zoellner, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda.

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do Pregão Presencial n.º 03/2017, inclusive da fase interna.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao



Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 170595/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 440/18

Em atenção ao solicitado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel por meio do Ofício n. 230/2018/PRM-CASCAVEL/LPT (peça 2) e ao contido no Despacho 1077/18-GP (peça 3), informo o que segue.

(i) O Recurso de Revisão 330297/17 não foi apreciado por este Tribunal até o momento, encontrando-se os respectivos autos na Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

(ii) O Acórdão de Parecer Prévio 107/15 da Primeira Câmara (autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 165143/13), retificado pelo Acórdão 3672/15 da Primeira Câmara (autos de Embargos de Declaração nº 517543/15), foi mantido pelo Acórdão 12/17 do Tribunal Pleno (autos de Recurso de Revista nº 715582/15), o qual, por sua vez, não sofreu qualquer modificação derivada dos embargos declaratórios que lhe foram opostos (conforme Acórdão 1379/17, proferido nos autos de Embargos de Declaração nº 113083/17).

O Acórdão 12/17 do Tribunal Pleno, por sua vez, é atualmente objeto do Recurso de Revisão 330297/17, mencionado no item "i", acima. Dessa forma, não se operou o seu trânsito em julgado e, conseqüentemente, o parecer prévio não foi até o momento remetido à Câmara Municipal do Município de Jesuítas.

Ao Gabinete da Presidência, conforme comando final constante do Despacho 1077/18-GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 822736/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ITAMIR VIOLA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PATO BRANCO TECNOPOLE, ROBERTO SALVADOR VIGANO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 453/18

O feito se encontra em fase de cumprimento do Acórdão 5775/16 da Primeira Câmara (peça 98), mantido pelo Acórdão 4777/17 do Tribunal Pleno (peça 119).

O trânsito em julgado se deu em 01/02/2018 (certidão à peça 121).

Após as providências da Coordenadoria de Execuções destinadas ao integral cumprimento da decisão (peças 124 a 136), o sr. Roberto Salvador Viganó, ex-prefeito municipal, um dos responsabilizados pela irregularidade das contas, requereu, por meio de seu procurador (procuração à peça 139), "parcelamento relativo à multa e restituição de valores indicados nos Ofícios de Comunicação IDC/COEX nº 76/2018 (peça processual 130) e 81/2018 (peça processual 134), em

até 60 vezes, para tanto, necessária que seja suspensa a determinação do envio do nome e CPF do peticionário para o CADIN e inscrição em dívida ativa e execução judicial até que se defina o pleito" (peça 138).

Em razão de tal requerimento, a COEX remeteu os autos a este relator para deliberação, ao tempo que informou o seguinte:

Com relação ao parcelamento de Multa Administrativa, o mesmo está previsto na Lei Orgânica do TCEPR, porém, não foram encaminhadas as comprovações necessárias exigidas nos §§ 1º e 2º do art. 90[1] da Lei Complementar nº 113/2005

Quanto ao parcelamento da Restituição de Valores aos cofres do Município de Pato Branco, em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 92[2] da Lei Complementar nº 113/2005, depende de previsão legal da entidade credora. A constituição do crédito na entidade credora normalmente se dá com a inscrição na Dívida Ativa Municipal mediante o encaminhamento da Certidão de Débito expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando expirado o prazo legal de recolhimento, no caso concreto, após o dia 21/03/2018. (Grifos no original)

Conforme exposto pela unidade, não foi encaminhada pelo interessado, juntamente com o pedido de parcelamento, a documentação prevista no artigo 90, da Lei Orgânica.

Dessa forma, expeça-se o feito à COEX, para prosseguimento da fase de cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.

§ 2º Para beneficiar-se do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, no prazo do caput, mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

§ 2º O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

PROCESSO N.º: 636044/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 455/18

Retornam os autos a este relator, para apreciação quanto ao integral cumprimento do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66).

Em seu Parecer 2696/18, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) conclui:

Pelo exposto tem-se que tanto a Câmara Municipal quanto o Município de Guarapuava elaboraram as leis devidas e adotaram as medidas cabíveis a fim de dar atendimentos ao Acórdão 3074/12, razão pela qual esta Coordenadoria não vê óbice, neste momento, à emissão de certidão liberatória.

Não obstante, tanto no Município quanto na Câmara Municipal de Guarapuava persistem inadequações no quadro de cargos comissionados, razão pela qual opina-se pela concessão de novo prazo aos Poderes Executivo e Legislativo para que, sob pena de multa e novo impedimento de certidão liberatória, adeque seu quadro de cargos e, conseqüentemente, sua legislação para que os cargos em comissão, a teor do autorizado pela Constituição Federal, estejam nos termos delineados por este Tribunal de Contas no Prejulgado 25.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 491/18, assevera que

a simples edição de lei não atende à determinação imposta por este Tribunal de Contas. Ainda que formalmente a Câmara e o Município de Guarapuava tenham atendido à decisão proferida pelo v. Acórdão nº 3074/12 – S2C, materialmente ela ainda não foi observada.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a intenção primordial das determinações impostas é a regularização dos cargos em comissão, o que, até o presente momento, ainda não ocorreu, em que pese transcorridos quase 2 anos do trânsito em julgado da decisão.

Assim, conclui o órgão ministerial

[...] que as determinações impostas pelos itens I e II não foram cumpridas, razão pela qual o impedimento de certidão liberatória deve ser observado.

Não há que se falar em baixa temporária em razão da adoção de medidas tendentes à regularização já que, conforme já mencionado, cerca de 2 anos se passaram sem que as entidades tenham conseguido adequar as suas legislações ao que determina a decisão deste Tribunal, e ao que a Constituição Federal preceitua há quase 30 anos.

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, tendo em vista as inadequações indicadas pela unidade técnica e o disposto no artigo 95, caput, da Lei Orgânica.[1]



Intime-se o Município de Guarapuava e a Câmara Municipal de Guarapuava, por meio de seus representantes legais, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o contido no Parecer 2696/18 da COFAP (peça 391) e no Parecer 491/18 do MPJTC (peça 393), demonstrando a adoção das medidas tendentes ao integral cumprimento da decisão desta Corte (Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara).

À Diretoria de Protocolo, para as intimações, na forma regimental.

Apresentada a resposta, encaminhe-se à COFAP e ao MPJTC, para novas manifestações a respeito do integral cumprimento do acórdão e, conseqüentemente, acerca das baixas de responsabilidade e da emissão das certidões de quitação de obrigação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 807298/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, RICARDO DE FREITAS VASCO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 456/18

Ns termos da Certidão de Sessão nº 271/18, o processo foi retirado de pauta, com fundamento no art. 448-A, inciso III, do Regimento Interno[1], em razão da necessidade de diligência imprescindível à instrução do feito.

Assim, considerando o disposto no art. 153, incisos I e IV, do Regimento Interno[2], remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação, com a urgência que o caso requer.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

(...)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;"

2. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

(...)

IV - emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 623260/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SONIA APARECIDA SETTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO, 1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Sonia Aparecida Sette, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto n.º 2155/2014 do Município de Flórida, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 03/10/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 9987/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, WEVERTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 356/18

Por intermédio do Despacho nº 238/18 (peça 20), deixei de receber esta Representação e, após a ciência do Ministério Público de Contas (peça 22), comuniquei aquela decisão ao Tribunal Pleno, conforme Certidão de Sessão nº 05 (peça 24).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 858089/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 393/18

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, solicita acesso ao processo nº 567610/14, bem como informações acerca de eventuais denúncias ou representações atinentes ao programa Karatê em Ação.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 876/18 – GP (peça 8), com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nº 781299/17 - Pedido de Rescisão, promovido em face do acórdão nº 3453/17 – S2C, proferido nos autos da prestação de contas dos autos nº 567610/14. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO N.º: 352967/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: APARECIDO OLIVEIRA ALVES, BRUNO FERNANDO DA SILVA CARLOS, CELINA BILELA CARDOSO, CICERO OLIVEIRA ALVES, DAVI APARECIDO BRAZ DIAS, JOAO CARLOS DE LIMA, JOSE CELIO DE LIMA, LEILA CAVALCANTE NOGUEIRA, LUIS CARLOS VALENTINO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, SUELI DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 394/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Icaraíma (peça 72), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 80662/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LEONARDO TILLER NETO, MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, REINALDO TILLER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SURIAN TILLER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 447/18

1. No Parecer nº 2066/18 (peça nº 35) a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de



Pessoal indica a ausência dos seguintes documentos: certidão de óbito, demonstrativo de cálculos da pensão e comprovante de vínculo previdenciário com o companheiro/marido.

Em conformidade com o entendimento da Diretoria Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, tais documentos obstaculizariam a concessão de registro do ato de pensão.

Não obstante, é possível verificar que os referidos documentos já foram devidamente juntados aos autos, respectivamente nas peças nº 19 (fl. 02), nº 14 e nº 19 (fl. 01).

Por outro lado, constata-se que não foi juntado aos autos o último contracheque da segurada ou outro documento que indique as verbas que compuseram o cálculo do benefício, esclarecimento este imprescindível para verificar a sua regularidade.

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Ente previdenciário e o Município de Guaratuba, por meio de seus gestores, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o último contracheque da segurada ou outro documento que indique as verbas que compuseram o cálculo do benefício.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 176879/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 448/18

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de General Carneiro, por intermédio do Sr. Prefeito Municipal Luiz Otávio Geller Saraiva, na qual solicita "parecer quanto à realização de um Processo Seletivo Simplificado – PSS, para que possamos cumprir com as metas da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, tendo em vista que a informação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura com a falta de professores em sala de aula, ficando como uma única alternativa a dobra de padrão de professores, gerando um valor significativo e aumentando o índice de folha conforme relatório em anexo".

2. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os quais dispõem:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

Dessa forma, identifica-se que a consulta embora formulada por autoridade legítima, não atende aos demais dispositivos legais, pois não há apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, nem menciona quais dispositivos legais o questionamento se fundamenta, inclusive buscou resposta específica sobre caso concreto, sem que houvesse também instruído seu requerimento com parecer jurídico ou técnico sobre a matéria.

Sendo assim, embora o Regimento Interno autorize o conhecimento da consulta quando presente o relevante interesse público, nos termos do §1º do artigo 311, há necessidade de emenda ao pedido inicial, para que a consulta seja reformulada, com intuito de atender aos seus requisitos de admissibilidade.

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de General Carneiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta formulada.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264087/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSE LUIZ RIVABEM, KARL HORST HEINRICH, LUIZ CESAR

DE ALMEIDA, VICTOR LUIZ OKRASKA

PROCURADOR: HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 455/18

1. De acordo com o contido na Instrução n.º 2260/17 (peça 105) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que apreciou o contraditório apresentado pelo responsável, foi mantida dentre as causas de irregularidade das contas a omissão na apresentação de cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas nos seguintes termos:

A ata da Assembleia Geral de Acionistas sobre a deliberação das demonstrações contábeis do exercício de 2012 não foi relacionada nas atas apresentadas nas peças processuais 92 e 93, assim, o item permanece irregular

2. Contudo, às fls. 7/8 da peça 93 consta a publicação da Ata da Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, realizada em 27/5/2013, em que se faz referência à publicação e à análise de Demonstrações

Contábeis do exercício financeiro de 2012.

3. Nesse diapasão, com vistas a formar o juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que esclareça a razão pela qual a Ata constante das fls. 7/8 da peça 93 não foi aceita a fim de sanar a irregularidade em comento.

4. Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para análise.

5. Por fim, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 93770/00

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS

INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR: JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, MARIA ANDREIA ZORTEA REIS ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 456/18

1. Tendo-se em conta a Informação nº 3086/18 da Diretoria de Protocolo, com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação por Edital do Sr. Agenor Barbosa dos Santos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 224671/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 457/18

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Aldnei José Siqueira, contido nas peças nºs 58/63, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 57/18 – 2ª Câmara, veiculado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 15/03/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 711940/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 458/18

1. Visando subsidiar as informações a serem prestadas à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, em razão do ofício nº 2337/2017, em atenção ao Despacho nº 1037/18 do Gabinete da Presidência, defiro o acesso aos autos nº 870600/15, ainda em trâmite.

2. Retornem ao Gabinete da Presidência para providências devidas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204126/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSELI APARECIDA

MARCONDES DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO

LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES,

FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE



PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 460/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 178359/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 464110/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEUSA MICHEL

DESPACHO N.º: 88/18

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida pelo Decreto n.º 11.766/14 do MUNICÍPIO DE CASCAVEL à senhora NEUSA MICHEL, no cargo de Professora.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 107/18 (peça 37), opina pelo sobrestamento do processo, tendo em vista a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, versando acerca de dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel.

3. Com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 648918/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM
DESPACHO N.º: 109/18

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Informação n.º 135/18-COFIE (peça 41), relata que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 220/17-GATBC, os processos n.º 740721/12 e n.º 104837/13 permanecem pendentes de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que sejam apreciadas as admissões precedentes, tratadas nos referidos processos.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos expedientes referidos.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 853940/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANO CARRIJO GONCALVES MOTA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 111/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1399/18, sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciado o ato de inativação do servidor, tratado no processo n.º 400996/17.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 400996/17.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 454790/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MOISES CAPRIGLIONE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 113/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2372/18, sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciado o ato de inativação do servidor, tratado no processo n.º 46444/14.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 46444/14.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 838276/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ALDA MARIA DA SILVA SOARES, DELSO MORIGGI, IOHAN GABRIEL SOARES, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, OBEDE LUIZ SOARES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO N.º: 124/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2347/18 (peça 53), sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame, tratadas no processo n.º 16779/12.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 16779/12.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão



permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 1013635/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 129/18

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8752/17 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a aposentadoria concedida à senhora APARECIDA MOREIRA ALVES, tratada no processo n.º 782484/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no processo n.º 782484/15.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 19 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 570599/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP

DESPACHO N.º: 132/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 26, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 76287/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: VARA CÍVEL DE AMPÉRE – PROJUDI

DESPACHO 235/18

Trata-se de encaminhamento a esta Corte, por determinação da Exm^a Sr^a Juíza de Direito da Vara Cível de Ampére, de cópia de autos de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Jaime Ernesto Carniel, Prefeito de Pinhal de São Bento, e Sirlene Maria Stein, gestora do Portal da Transparência do mesmo município, em razão de suposto descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta – TAC que tinha como objeto a divulgação na internet de uma série de informações relativas à administração municipal.

Protocolada como representação, a determinação de envio das referidas cópias deu-se em decorrência de requerimento do Ministério Público Estadual (fl. 046 da peça processual n.º 002), para que esta Corte pudesse tomar as providências que entendesse cabíveis.

Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual n.º 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual n.º 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal

de Contas, nos termos dos art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.

2. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº 70920/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RESPONSÁVEL LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

DESPACHO 266/18

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (petição intermediária nº 146112/18 – peças processuais nº 014 e 015), por intermédio de seu procurador, com fulcro nos arts. 473 e 489 do Regimento Interno desta Corte, em face do Despacho nº 137/18-GACAK, que rejeitou concessão de liminar ao pedido de rescisão proposto pelo ora recorrente.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69[1] da Lei Orgânica deste Tribunal, conheço do presente recurso.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à nova autuação como recurso de agravo, e conseqüente distribuição dos autos por dependência a este relator.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2018.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO Nº 122576/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS RENATO JORGE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 268/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 161910/18 (peças processuais nº 047 e 048), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de março de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 844199/13

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ILSON RHODEN, MARIA LOPES DE SOUZA

DESPACHO 324/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177417/18 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 588669/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSÉ PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 325/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 180949/18 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 275644/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAROLINE GABRIELA CASTELLUCCI LIMA, CLEIDE MARIA CASTELLUCCI LIMA, OTAIR DIVINO LIMA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 38/18

Diante do contido no Parecer nº 6352/17-COFAP (peça 16), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seus respectivos procuradores, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 853490/16

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, RENERIO RIBEIRO DE ALMEIDA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 39/18

Diante do contido no Parecer nº 2533/18-COFAP (peça 24) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2018.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 289157/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS (CPF: 057.089.649-52)

EDITAL Nº 51/18

Em cumprimento ao Despacho nº 382/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CAIO CEZAR DOS SANTOS (CPF: 057.089.649-52), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 660270/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ALICE ALVES DA SILVA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1368/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2097/18-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656426/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, NEUZA MARIA DE FARIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1369/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2101/18-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 316222/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ODETE PIRES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1370/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2619/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 20 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 607976/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO BELAO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1385/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8590/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário



82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 581087/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, TEODOZIO ZAVOLSKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1386/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9248/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 558123/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO JARDIM DOS SANTOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1387/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9251/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 557941/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PEDRO JOSE DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1388/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9258/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 557836/17**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, WASHINGTON ALVES DA ROSA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1389/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9260/17-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 512740/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA IRIS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1390/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1566/18-COFAP (peça nº 14), intimando:



- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 682252/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS, BENEDITO LUIZ DA SILVA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1391/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2689/18-COFAP (peça n.º 100), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 330516/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ELOINO BARBOSA PINHEIRO, MARIA MADALENA GONÇALVES, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1392/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2583/18-COFAP (peça n.º 31), intimando:

- **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 495682/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: AISHA KALANE BARBARINI, FABIANO LOPES BUENO, KAIO MARINEU JACOMO FAGUNDES BARBARINI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RAYLAN PASSOS BARBARINI

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1393/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2548/18-COFAP (peça n.º 41), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018. AVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 186406/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: DIRCE DE ANDRADE PIRES, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LEONARDO MENDONCA DA SILVA PIRES, NELSON CAMARGO PIRES

ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1394/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução n.º 2529/18-COFAP (peça n.º 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

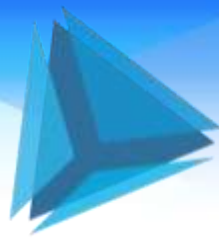
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 4050/05
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, IDALINA DO CARMO FELIX, INSTITUTO DE

**APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1395/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2670/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 6553/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: AMALIM MUSSI CARNEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1396/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8941/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 125319/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PIRES TEIXEIRA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1397/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8781/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 125394/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ROSANA SOUZA SOARES DE OLIVEIRA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1398/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8779/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 132170/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIO JOSE CORREIA, SUELY HASS****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1399/18**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8775/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 142507/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS PICOLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1400/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8767/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653885/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EXPEDITO RODRIGUES SOARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1401/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do JAIME TADEU LECHINSKI, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6975/17-COFAP (peça nº 26), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653966/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDO KOTSAN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1402/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3332/15-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 526877/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: JOSE VICENTE FOGAÇA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1403/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2652/18-COFAP (peça nº 35), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

2.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 582450/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELINA DA SILVA FREITAS BUENO, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUIM BUENO, JOSÉ LUIZ BOVO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1404/18

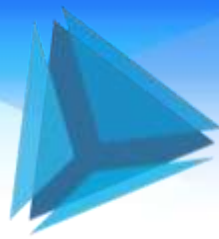
Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2290/18-COFAP (peça nº 14), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 873547/13

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MANOEL FELIX DE SOUZA, OLANDA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1405/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2283/18-COFAP (peça nº 20), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 574987/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JOSE FRANCISCO GONELLA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1406/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2647/18-COFAP (peça nº 36), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 18918/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1407/18

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2628/18-COFAP (peça nº 49), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897122/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1408/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº XXXX/XX-COFAP (peça nº XX), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - gestor atual:** conforme cadastro.

E citando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - gestor atual:** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897050/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNE PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1409/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1993/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897041/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1410/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1984/18-COFAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897106/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1411/18

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 1982/18-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1081902/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDILSON

RODRIGUES DA SILVA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1412/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7687/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1091720/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1413/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 7567/17-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 21 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 656184/17**

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
INTERESSADO: EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1434/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 484359/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DILBERTO CONSENTINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1436/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 316495/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ALBERTINO INACIO DA SILVA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1437/18

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/03/2018 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 223555/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ADRIANA LEMES, MARCIO ANDREI RAUBER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1456/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1998/18-COFAP (peça nº 53): - **MARCIO ANDREI RAUBER – gestor atual**.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 339456/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVETE ANA GREGOL ANGONESE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1457/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2018/18-COFAP (peça nº 20): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 224209/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CECILIA DUDAR, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1458/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2047/18-COFAP (peça nº 19): - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual**: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1153/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA
INTERESSADO: CIBELI RISSARDI, CLAUDICIRIA LAZARI DE FREITAS ANDRADE, DURLEY AUGUSTO SOBRINHO GUEDES, HERALDO TRENTO, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JULIANA FRANCIÉLE LOPES, JULIANE DE ANDRADE CAVILIA, LASARA CRISTINA LIMA MACHADO, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUCILENE DE JESUS DE OLIVEIRA, MARA DHULLE DOS SANTOS SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA JULIA TORRES PINA,

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NAIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA, NEUZA MARIA REZENDE, RAFAELA GOMES DA SILVA, ROSILEY CARDOSO, THAYANE RENATA ALVES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 1459/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2048/18-COFAP (peça nº 14): - HERALDO TRENTO – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 906903/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1460/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2798/18-COFAP (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 22 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº.: 277051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1103/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3023/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 32 e 35.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 252253/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1104/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3049/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 314364/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1105/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 3108/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 33. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 21 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 306051/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1108/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 3119/2018 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 38. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 223709/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Despacho nº.: 1109/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 3094/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 50 e 52.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 22 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 309657/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, RICHARD FRANKE DIJKSTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 100/18

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 151/18-COFIT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Carambeí, CNPJ nº 01.613.765/0001-60, na pessoa de seu atual representante legal;

b) Associação de Assistência Social Evangélica de Carambeí – Creche Betel, CNPJ nº 77.474.088/0001-08, na pessoa de seu atual representante legal;

c) Sr. Osmar Jose Blum Chinato, CPF nº 625.244.889-34, na qualidade Prefeito municipal, no período de vigência da avença;

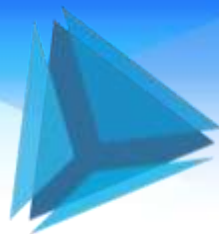
d) Sr. Richard Franke Dijkstra, CPF nº 726.662.509-20, na qualidade de Presidente da entidade, no período de vigência da avença;

e) Sr. Nelson Crist, CPF nº 337.679.129-53, como responsável pelo Controle Interno, no período de vigência da avença; e

f) Sr. João André Nascimento Ribas, CPF nº 067.514.069-24, como Fiscal da Transferência.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.



Curitiba, em 21 de março de 2018.
JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL
Coordenador

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 11 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Março de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual

excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 22 de Março de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos**

PROCESSO Nº: 129471/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1093/18

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, com vistas à instrução de Inquérito Civil, solicitou acesso aos autos de n.º 50803/10 e informações acerca de eventuais outros processos envolvendo o Município de Guaratuba e o Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina.

Através da Informação n.º 90/18- COFIT (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos não identificou outros processos em trâmite que tratam sobre o referido assunto além dos autos de 50803/10, que se encontra anexo ao Recurso de Revista de n.º 299941/14.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete Conselheiro Nestor Baptista relator do citado Recurso de Revista.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 177743/18
ENTIDADE: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER
INTERESSADO: LICIANE CRISTINA PUTTKAMER
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1118/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Liciane Cristina Puttkamer, por meio do qual requer "informações sobre o número, ou o percentual, de processos de prestações de contas municipais que já estão com parecer prévio final emitido e com trânsito em julgado da decisão dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. Separado ano a ano. Ou se há um caminho no site que mostre o número total dos pareceres já emitidos ano a ano. E, também, se para baixar o acórdão de parecer prévio há um caminho mais fácil do que: controle social – prestação de contas – municipal".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180191/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1120/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Eric Kondo, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, por meio do qual requer informação sobre comparecimento neste Tribunal do Prefeito e do Vice-Prefeito, Marcelo Hiroshi Nomura, no dia 13 de janeiro de 2017, por ocasião da cerimônia de posse do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, como Presidente desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação no que tange à existência ou não de registros referentes ao acesso neste Tribunal das pessoas mencionadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski

- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavina de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo